

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 007/2024



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2024
PROCESSO Nº 1872/2024

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO. BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **XXXX**, CNPJ nº XXXX, em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2024**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO E TROCA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E OUTROS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, em razão de supostas irregularidades, no que tange o instrumento convocatório, conforme veremos a seguir:

2. DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme estipulado no instrumento convocatório:

18.1. Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados a PREGOEIRA, contendo as informações para contato (telefone, endereço eletrônico, contrato social ou instrumento equivalente acompanhado da procuração, quando necessário), sendo que, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, DEVENDO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

18.2. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Alagoinhas, aquele que não se manifestar até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram.

Diante das considerações traçadas acima, a Pregoeira realiza a análise e resposta à peça, demonstrando a lisura que rege todos os procedimentos licitatórios, desta Administração.



Insta esclarecer à impugnante que o objeto do certame, bem como as suas especificações técnicas são originárias do processo administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Administração.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS:

A supramencionada empresa alega, em resumo, que o Edital do certame em epígrafe contém orçamento estimado inexequível, destoando em muito do mesmo orçamento realizado por esta Administração Pública no ano de 2023, bem como por outros órgãos públicos que efetivaram contratações de objeto similar.

Completa que, observando o edital do Pregão Eletrônico Nº 021/2023, processado pelo Município de Alagoinhas/BA, os valores estimados para os mesmos serviços, em quantitativos idênticos ou similares, por muitas vezes encontravam-se até 10 vezes acima do estimado no presente certame licitatório.

Ressalta, que a estimativa do presente certame licitatório é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como materiais, salários, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

4. DO JULGAMENTO

Convém de logo consignar que nenhuma das citações legais, doutrinárias e/ou jurisprudenciais citadas na peça impugnatória, não são **TIDAS COMO CRITÉRIOS ABSOLUTOS**.

Cabe de início ressaltar que as licitações estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, e seus procedimentos seguem as regras por ela emanada, bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto a composição dos preços, esta seguiu INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, segundo a qual:

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, **empregados de forma combinada ou não** (grifos nossos):*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e



que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Nesse sentido, buscou-se a formalização do valor de referência a partir de várias, possíveis, fontes de pesquisa, sendo formalizado, neste processo em questão, por pesquisa direta com fornecedores e por contratação similar feita pela Administração Pública, em execução. Ou seja, os valores estimados para a contratação em comento resultaram de ampla pesquisa de preços, e utilizaram-se dos parâmetros exigidos pela instrução normativa.

Elucidando a elaboração do valor referencial, esclarecemos que foi solicitado cotação de preços com fornecedores do mesmo ramo de atuação e incluído as Atas de Registro de Preços nº 045 e 046/2023 ainda vigentes, do processo anterior de mesmo objeto, e que inclusive, o atual contratado segue prestando os serviços de forma favorável e regular. Dessa forma, a fim de atender ao princípio da economicidade, e otimização de custos para os melhores benefícios, utilizamos a metodologia de menor preço, para obtenção do preço estimado, correspondente, na sua maioria, aos preços constantes das referidas Atas.

Vale ainda destacar, que o **§ 1º do art. 5º da IN 65/2021**, prevê como prioritário o emprego do parâmetro utilizado por esta administração, ao fazer uso de contratação similar para balizar o valor referencial do processo. Vejamos:

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Dessa forma, não há que se falar em presunção de inexecutabilidade do processo licitatório, sendo imprescindível considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

5. CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada pela conceituada empresa, observamos que não assiste razão à Impugnante nos pontos questionados para este certame. Neste compasso, decide a Pregoeira desta municipalidade **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **XXXX**, CNPJ nº XXXX, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2024**, não sendo necessário a modificação e republicação do edital, pelos esclarecimentos e fundamentações, constantes neste documento.

Alagoinhas/BA, 25 de Abril de 2024

REJANE VIANA SALES

Pregoeira Oficial do Município